



Número: **0000890-94.2021.8.17.3350**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata**

Última distribuição : **10/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.469.917,92**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSTRUTORA METRON LTDA (AUTOR)	FERNANDA PEREIRA CUNHA DUTRA MONTEIRO (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
PROAGUAS TRANSANTISTA TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	KAREN DE FATIMA CARVALHO (ADVOGADO) DENISE ELAINE DO CARMO DIAS (ADVOGADO)
1º Promotor de Justiça Cível de São Lourenço da Mata (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO)	
SAO LOURENCO DA MATA PREFEITURA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83905186	13/07/2021 09:22	EDITAL	EDITAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª VARA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

PROCESSO: 0000890-94.2021.8.17.3350

REQUERENTE: CONSTRUTORA MÉTRON LTDA,

ADVOGADO: Fernanda Pereira Cunha Dutra Monteiro (OAB/MG 130.753)

ADMINISTRADOR JUDICIAL: LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR NATÁLIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE 30.920.

A Doutora Marinês Marques Viana, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível desta Comarca, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital de citação virem, dele notícias tiverem, a quem interessar possa, que, pela Secretaria desta 1ª Vara Cível, situada no Fórum Des. Paulo André Dias da Silva, situado na Rua Tito Pereira, 267 – Centro, São Lourenço da Mata-PE, telefone: (081)3181-9220, tramitam os autos da ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o n. **0000890-94.2021.8.17.3350**, requerida pela empresa CONSTRUTORA MÉTRON LTDA. O presente edital é composto: **1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, §1º da LRF):** A petição inicial constou os seguintes pedidos: a) deferir o processamento da presente Recuperação Judicial, em regime de urgência, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (artigo 52) e da Recomendação nº 63/2020 do CNJ; b) nomear o administrador judicial para a assunção dos encargos previstos no artigo 22 da Lei 11.101/2005 c) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial; d) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, até ulterior deliberação deste Juízo (art. 52, III e art. 6º da Lei nº. 11.101/2005); e) a autorização para que as empresas Requerentes venham a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial; f) intimar o Ministério Público Estadual, bem como comunicar às Fazendas Públicas Federal de todos os Estados e Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado da Pernambuco para que proceda com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes; g) expedir Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial; h) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente e, sua posterior aprovação, i) conceder a recuperação da sociedade, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores. j) a publicação no Diário da Justiça Eletrônico de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral. **DECISAO INTERLOCUTORIA:** “Vistos, etc. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por CONSTRUTORA MÉTRON LTDA, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Estabelece mencionada Lei em seu artigo 48 que poderá requerer recuperação judicial o devedor que preencher todos os requisitos de mencionado artigo, sendo: a) exercício regular da sua atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos; b) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; c) não ter, há



menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; d) não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do capítulo III da Lei nº 11.101/2005, e) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do mesmo capítulo; f) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005. A requerente apresentou suas razões afirmando que há mais de 40 anos está no mercado da construção de relevantes obras de imóveis comerciais direcionados a rede atacadista, primando pela excelência e alcançando um padrão de referência no ramo da construção civil. Afirma que no final de 2018 gerava 314 postos de trabalho direto em média; em 2019, 372 empregos diretos e em 2020, 168 trabalhadores diretos. Ocorre que, continua a Requerente, inúmeras razões econômico-financeiras motivam o pedido de recuperação, notadamente a retração econômica dos últimos anos que atingiu diretamente a construção civil que impactou severamente o mercado a que se dedica a empresa requerente. Pugna pelo deferimento de processamento da sua recuperação judicial, argumentando que a solução da crise econômico-financeira que hoje atravessa, passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados, sendo o processo de recuperação judicial sua única alternativa para se recuperar e continuar pagando e honrando seus compromissos. Diz ainda plenamente viável sua recuperação econômica, apesar da situação de crise em que se encontra, uma vez que possui plena capacidade de recuperação para continuar a solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento, não se transformando em uma empresa incapaz de liquidar seus débitos operacionais e acordos. Em face dos argumentos expendidos, pugna pelo deferimento do processamento da sua recuperação judicial nos termos da Lei Específica. DECIDO. A Lei nº 11.101/2005 destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do país. A Lei de Recuperação Judicial e Falências estabelece em seu art. 51 os seguintes requisitos para deferimento da recuperação judicial. Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral de empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administrador do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação



específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópias destes”. No caso em análise, a Empresa Recuperanda aponta em sua peça exordial, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre sua atividade econômica, instruindo a inicial com os documentos e declarações indicados na Lei nº. 11.101/05. Da mesma forma, a Empresa cumpriu os requisitos estampados no artigo 48 e seus incisos da LRF, provando encontrar-se em atividade há mais de 02 (dois) anos, não sendo falida ou ter sido beneficiária de concessão de recuperação judicial anterior, inclusive de plano especial, este nos últimos 05 (cinco) anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores ou sócio controlador, por crimes previstos nesta Lei de Regência. Por todo o exposto, cumpridas as formalidades legais, hei por bem DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONSTRUTORA MÉTRON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.941.119/0001-57, com sede na Rodovia BR-408, s/nº, Km 88,8, Sala 02, Tiúma, São Lourenço da Mata/PE, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência. 1) Estabeleço como diretrizes quanto à suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da Devedora, da seguinte forma: a) a suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), fixando o prazo de 180 dias úteis; b) ficam suspensas todas as ações e execuções contra a Recuperanda e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º A e B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do art. 52 da mesma Lei. Ficará a cargo da Recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes; c) os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial da Recuperanda, ou interfira na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arazoado acima, cabendo a este juízo Recuperacional a análise do caso concreto; d) com relação aos procedimentos arbitrais em que figure como parte a devedora, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pela Devedora. 2) Determino ainda as seguintes diretrizes e comandos quanto aos demais pontos: a) nomeio como administrador judicial a LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço para todas e quaisquer comunicações oficiais e extrajudiciais à Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, para fins do parágrafo único do art. 21 da LRF, ficando como responsável pela condução do processo a bacharela NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrita na OAB/PE sob o nº 30.920, com credenciamento junto a secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que, em 48 horas preste por termo o compromisso do múnus, sob pena de substituição (artigos 33 e 34); b) arbitro, nos termos e parâmetros do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, honorários do administrador judicial em R\$10.906,16, mensais, levando em consideração as atribuições a serem executadas e a projeção do montante dos valores devidos aos credores, devendo 50% (cinquenta por cento) ser depositado, mensalmente, em conta corrente da titularidade do administrador, até o dia 30 de cada mês, enquanto que a outra parte deverá ser depositada em conta judicial para fins de levantamento pelo administrador quando da apresentação do 25º (vigésimo quinto) relatório; c) a devedora deve apresentar contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; d) deve a administradora judicial proceder com a proposição, em autos apartados, dos Relatórios Mensais de Atividades, com a finalidade de evitar o tumulto processual nestes autos; e) o plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 dias úteis da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência; f) o cartório deve expedir publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterá o resumo do pedido da devedora, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor e a classificação dos créditos tal como indicado pela devedora na peça exordial. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos



relacionados pela devedora é de 15 dias úteis a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente. Devendo, portanto, o cartório desentranhar eventuais peças protocoladas diretamente nos autos principais e encaminhar ao administrador judicial; g) ficam dispensadas a apresentação de certidões negativas para que exerça sua atividade, ressalvadas as exceções legais; h) deve ser acrescido após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, de acordo com o previsto no art. 69 da LRF. Para tanto, comunique-se à Junta Comercial do Estado de Pernambuco, e demais estados onde a devedora detenha registro de sede e filiais, para anotação do pedido de recuperação nos respectivos registros; i) suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – em face da Recuperanda, pelo prazo de 180 dias úteis; j) seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 dias úteis, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º; k) as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes à presente recuperação judicial – como processo secundário – e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, devendo, portanto, o cartório desentranhar eventuais peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário; l) seja oficiado a todas os Tribunais Estaduais e Federais onde a Recuperanda tenha filial, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido aviso as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: l) a habilitação dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos dos arts. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito, o qual deve ser apresentado diretamente ao administrador judicial e; II) não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.101/2005) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens da devedora, mesmo após o decurso do período de suspensão (art. 6º da LFE); m) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei; n) intime-se o Ministério Público e proceda-se à comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. o) em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 5º da CF, deve constar anotação de sigilo processual à documentação relacionada aos bens dos sócios e administradores da empresa Recuperanda, disponibilizando-a ao Representante do MP, ao Administrador Judicial, assim como a qualquer credor que requeira o acesso desde que fundamentado o pleito a ser apreciado por este juízo. Intime-se e cumpram-se as determinações. São Lourenço da Mata, 17 de maio de 2021. Marinês Marques Viana – Juíza de Direito”.

2) DA RELACAO DE CREDITORES CONSTANTES NA PETICAO DE ID 79904761 AO ID 79904765, (Art. 52, §1o II – LRF): A Requerente apresentou a seguinte lista de credores, dividida, por suas respectivas classes, a saber: **CLASSE I – TRABALHISTAS (137 CREDITORES | R\$ 2.987.548,37):** ABENOILDO GOMES DA SILVA: R\$ 19.903,23; ADEMIR BARBOSA DOS SANTOS: R\$ 53.769,12; AIRTON CRUZ DIAS: R\$ 15.869,86; ALMIR BATISTA DE SOUSA: R\$ 18.114,56; AMILTON DE MEDEIROS LIMA: R\$ 60.271,22; ANASTACIO JERONIMO DE AGUIAR: R\$ 20.086,89; ANDRE FERREIRA CORDEIRO: R\$ 25.811,15; ANTONIO CARDOSO DA SILVA: R\$ 13.833,41; ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SILVA: R\$ 12.558,71; ANTONIO EDILSON MEDEIROS: R\$ 5.001,52; ANTONIO FRANCISCO DA SILVA: R\$ 12.562,53; ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS: R\$ 21.936,12; ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA: R\$ 16.479,35; ANTONIO MELQUIADES DA SILVA: R\$ 18.531,39; ANTONIO VITORIANO DOS SANTOS: R\$ 20.179,29; CAMILLA ANDRADE ELIODORO DE MELO: R\$ 24.468,28; CICERO ALVES DA SILVA: R\$ 19.701,50; CICERO SANTOS BARBOSA: R\$ 2.915,05; CLEBSOM ADALBERTO COELHO SILVA: R\$ 12.337,49; CLEMENTE SANTOS PESSOA: R\$ 6.769,71; CLEUNIR LOPES BATISTA: R\$ 3.543,70;



DAILTON BERNARDO DA SILVA: R\$ 35.012,95; DAMIAO DE ANDRADE LIMA: R\$ 39.634,86; DAMIAO GOIS DA SILVA COSTA: R\$ 25.353,53; DANIEL DO NASCIMENTO PEREIRA: R\$ 47.669,69; DIEGO ALVES DE ARAUJO NASCIMENTO: R\$ 21.775,14; EDILSON SARAIVA DE OLIVEIRA: R\$ 15.915,00; EDIVALDO MARTINS DA SILVA: R\$ 22.789,08; EDIVAN COSTA DE SOUSA: R\$ 3.867,08; EDNALDO LIMA: R\$ 47.640,55; EDSON BATISTA LEITE: R\$ 54.346,57; EDSON DA SILVA SANTANA: R\$ 17.357,05; EDSON DE LIMA BARBOSA: R\$ 23.558,37; EDSON DOS SANTOS NASCIMENTO: R\$ 18.129,46; EDUARDO SILVA BATISTA: R\$ 3.911,63; EDVAN BATISTA LEITE: R\$ 35.548,48; EDWARD BRENNO AUGUSTO: R\$ 110.802,89; EGUINALDO DANIEL DE SANTANA: R\$ 30.055,60; ELITON DIAS DA SILVA: R\$ 24.993,98; ERIVAN BATISTA LEITE: R\$ 30.709,97; ESPEDITO BARBOSA DOS SANTOS: R\$ 45.014,71; EWERTON RAMOS PINTO LEAO: R\$ 2.766,63; FABIANO ANTONIO PEREIRA: R\$ 14.642,02; FERNANDO CARVALHO RODRIGUES: R\$ 10.565,47; FRANCISCO CHAGAS DO VALE FILHO: R\$ 9.732,10; FRANCISCO DA CHAGAS SILVA: R\$ 18.257,48; FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA: R\$ 16.371,75; FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA: R\$ 12.172,42; FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA JUNIOR: R\$ 18.450,26; FRANCISCO DE SOUSA ALVES: R\$ 24.050,33; FRANCISCO IVAN DA SILVA CAMELO: R\$ 2.057,61; FRANCISCO LEONE GOMES: R\$ 17.348,26; FRANCISCO MANOEL DA CONCEICAO: R\$ 14.185,46; FRANCISCO XAVIER DE SOUSA SILVA: R\$ 32.456,99; FRANCIVALDO NUNES DA SILVA: R\$ 3.435,72; GABRIEL KEIDY HILDEBRANDT : R\$ 23.106,62; GEVAILSON DE SOUZA COSTA: R\$ 16.273,19; GHABRIEL GOMES DE CARVALHO: R\$ 3.965,65; GILVAN PEREIRA DIAS: R\$ 18.205,15; GLEYDSON MARQUES DOS SANTOS : R\$ 18.041,91; GUSTAVO JOSE DE LIMA: R\$ 29.026,75; GUTO ALVES DOS SANTOS: R\$ 33.579,09; HENRIQUE MELO MARTINS: R\$ 3.107,11; IALYSSON DA SILVA MEDEIROS: R\$ 16.168,97; IATY ROCHA DA SILVA: R\$ 10.355,90; IGOR GUILHERME SOUSA DE LIMA: R\$ 4.826,04; IVAN PAULINO DA SILVA: R\$ 45.671,57; IVANALDO PEREIRA BASTOS: R\$ 49.920,60; IVANILDO BERNARDO DE LIMA: R\$ 19.143,77; JAELSON ARAUJO DE DEUS: R\$ 26.463,37; JAILSON LUIZ DA SILVA: R\$ 20.802,68; JEAN DA COSTA RONDON: R\$ 38.871,14; JEOVA CARDOSO SILVA: R\$ 3.889,63; JOANES DA SILVA ARAUJO: R\$ 2.090,45; JOAO PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA: R\$ 24.330,72; JOSE BARBOSA MIRANDA: R\$ 3.136,73; JOSE BERINALDO GOMES DA SILVA: R\$ 3.018,55; JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR: R\$ 26.914,80; JOSE CARLOS DA ROCHA DE SOUZA: R\$ 15.528,02; JOSE CARLOS NOGUEIRA: R\$ 14.369,18; JOSE CARLOS VIEIRA MATOS: R\$ 15.912,99; JOSE FABIANO PEREIRA ALVES: R\$ 35.549,52; JOSE FLAVIO SANTOS AGUIAR: R\$ 11.868,82; JOSE ITAMAR LIMA DA SILVA: R\$ 4.080,67; JOSE MARIA SOUSA BARROS: R\$ 3.897,33; JOSIEL ARAUJO DA ROCHA: R\$ 8.066,57; JUCELINO DA SILVA MOURA: R\$ 6.524,01; JUNIOR CARLOS BRAGA MOREIRA: R\$ 16.686,02; JUVENILDO DE SOUSA NASCIMENTO: R\$ 3.975,78; KEZIA VENTURA DE OLIVEIRA RONDON: R\$ 15.273,73; LUCAS ALVES DA SILVA: R\$ 18.267,63; LUCAS BERNARDO DA SILVA: R\$ 11.538,60; LUCAS SANTOS FERREIRA: R\$ 8.331,15; LUCAS SEVERINO DE AQUINO DUDA: R\$ 49.980,38; LUCILENE SOUSA DA LUZ: R\$ 3.868,38; LUCIO AKIRA KAMASAKI: R\$ 145.417,40; LUIS PEREIRA: R\$ 10.250,09; LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA: R\$ 11.206,09; MAGNO LIMA DA SILVA: R\$ 35.886,72; MAILTON RUBMAR FERREIRA MACHADO: R\$ 20.476,06; MARCIO CHAVES DA COSTA: R\$ 16.821,66; MARCOLINO OLIVEIRA DA SILVA: R\$ 42.339,24; MARCOS MESSIAS ALVES DOS SANTOS: R\$ 36.929,88; MARIO MARCIO VIEIRA DA CRUZ: R\$ 96.662,19; MARIO SOARES DA SILVA: R\$ 14.991,36; MAURICIO SANTOS DE MOURA: R\$ 11.138,62; MAYARA GARCIA PEREIRA: R\$ 7.753,95; NADIA KARINE SILVA MATOS: R\$ 4.578,83; NAILTON LEITE DE OLIVEIRA: R\$ 13.912,37; NEIDSON DE OLIVEIRA ALVES: R\$ 27.450,29; PATRICIO SANTOS DA CONCEICAO: R\$ 3.236,70; PAULA KELIA MOREIRA DE ABREU: R\$ 85.867,05; RAFAEL BERNARDO DE LIMA: R\$ 60.893,19; RAFAEL HENRIQUE DO NASCIMENTO LEITE: R\$ 21.916,30; RAIMUNDO DOS REIS FELIPE: R\$ 14.166,26; RAIMUNDO JOSE DA SILVA AMORIM: R\$ 4.920,81; REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA: R\$ 3.947,43; RENATO ERICK IZIDIO: R\$ 28.925,48; ROBYSSON DE SOUZA BARROS: R\$ 18.256,37; SAMUEL DA SILVA SANTOS: R\$ 4.807,25; SANDRO MARCOS TEIXEIRA: R\$ 76.844,66; SERGIO ALVES DE BARROS: R\$ 34.439,71; SERGIO NUNES DA SILVA: R\$ 18.059,74; SEVERINO FERNANDO



DAS NEVES MENDONÇA: R\$ 15.245,02; SILVESTRE DA ROCHA DE SOUZA: R\$ 18.189,43; TERCIVALDO BARBOSA LIMA : R\$ 5.588,46; THAIS TORRES SOUSA: R\$ 1.802,33; VALDEMI BELO DELFINO: R\$ 16.450,34; VALDIJANIO BELO DELFINO: R\$ 16.008,21; VALMIR NUNES DE CARVALHO: R\$ 1.872,67; VALMIR SOARES DA SILVA: R\$ 13.560,08; WAGNER DOS SANTOS LIMA: R\$ 15.455,80; WALMIR BUENO: R\$ 30.729,22; WALMIR DA SILVA: R\$ 14.213,08; WANDERSON COSTA DE SOUSA: R\$ 1.544,42; WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA: R\$ 21.910,93; WILLIAN DE JESUS BARROS : R\$ 3.030,34. **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS (156 CREDORES | R\$ 4.851.769,76):** A C FERREIRA ALVES ME: R\$ 16.500,00; A C R FERNANDES JUNIOR EPP: R\$ 34.227,32; A.C. ZICA ENGENHARIA , ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA ME: R\$ 23.000,00; ABELARDO SANTOS & CIA LTDA: R\$ 7.845,00; ACO MARANHÃO LTDA.: R\$ 43.304,68; AG-FLEX AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI EPP: R\$ 166,22; AGICARGO - LOGISTICA EMPRESARIAL EIRELI EPP: R\$ 18.850,00; AHGORA SISTEMAS S/A: R\$ 5.880,00; AMAZONAS DO BRASIL COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA: R\$ 648,00; ANA KATIA RODRIGUES DE SOUSA MAGALHÃES: R\$ 5.000,00; ANDRESSA KELLEN MALHEIROS GUIMARÃES: R\$ 4.800,00; ANTONIO CHIOSSI: R\$ 2.000,00; ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA EPP: R\$ 900,00; ARAÚJO E MAGALHÃES CONSTRUTORA LTDA: R\$ 8.052,50; ARDO - CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA: R\$ 97.472,11; ARTE PISOS INDUSTRIAL: R\$ 31.621,58; ASO ATENDIMENTO DE SERVIÇOS OCUPACIONAIS LTDA: R\$ 14.000,00; AUTO LOCADORA P J R OLIVEIRA LTDA EPP: R\$ 22.500,00; AUTO POSTO GUADALAJARA LTDA: R\$ 5.222,62; AVANTE SEGURANÇA E SERVICOS EIRELI: R\$ 2.200,32; AZEVEDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP: R\$ 20.809,47; BENEDITO MATOS: R\$ 1.150,00; BEZERRA SILVA & FILHOS LTDA EPP: R\$ 672,00; BIPTTEL SEGURANÇA LTDA: R\$ 2.034,00; BR TRANSITO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA: R\$ 104.808,96; CAIXA SEGURADORA S/A: R\$ 3.089,50; CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA: R\$ 25.600,00; CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA: R\$ 4.400,00; CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA: R\$ 379,67; CENTRO INTEGRADO DE ATENÇÃO MÉDICA LTDA: R\$ 485,00; CERAMUS BAHIA SA PRODUTOS CERAMICOS: R\$ 22.863,96; CF COMERCIO E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA: R\$ 52.996,20; CLINICA DE ASSISTENCIA VETERINARIA LTDA EPP: R\$ 777,80; COMERCIAL FERRONORTE LTDA: R\$ 106.833,59; COMERCIAL ROFE LTDA: R\$ 67,46; CONCRETA ENGENHARIA LTDA: R\$ 19.050,62; CONSTRUTORA PORTELLANATO EIRELI EPP: R\$ 3.139,88; COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A: R\$ 4.500,09; COPIAR TECNOLOGIA LTDA: R\$ 1.915,16; COPIAR TECNOLOGIA LTDA EPP: R\$ 5.623,34; COPYSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP: R\$ 1.000,00; CRISTALLI SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI EPP: R\$ 418,04; CRS ELETRO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL: R\$ 41.249,00; CRS ELETRO SERVICOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI EPP: R\$ 16.928,00; D ASSUNÇÃO NOJOSA SERVICOS DE ENGENHARIA ME: R\$ 16.940,00; D H L COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP: R\$ 3.710,00; D. G LOBATO SERVICOS DE ENGENHARIA EPP: R\$ 5.000,00; DAMASCENO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA: R\$ 138,50; DIMENSÃO ACOS PLANOS LTDA: R\$ 44.673,96; DINAMICA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA: R\$ 48.515,22; ECLEUDO MANOEL COSTA: R\$ 6.764,51; EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E INCENDIO LTDA EPP: R\$ 778,00; ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA: R\$ 7.937,86; ELO IMOBILIÁRIA LTDA: R\$ 3.800,00; EMPRESA MARANHENSE DE GEOTECNIA, FUNDACOES, TERRAPLENAGEM E OBRAS CIVIS LTDA EPP: R\$ 29.500,00; ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.: R\$ 2.570,62; ENSOLO-ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA EPP: R\$ 25.588,80; EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A: R\$ 1.592,12; EULER E. DE SANTANA EPP: R\$ 200,00; EUROBAN ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS, EVENTOS E SERVICOS LTDA EPP: R\$ 1.960,00; EUROBAN ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS, EVENTOS E SERVICOS LTDA: R\$ 1.960,00; FCK - CONTROLE DE QUALIDADE DE ENGENHARIA E GEOTECNIA EIRELI EPP: R\$ 8.925,00; FERNANDO MARTINS COSTA: R\$ 10.295,60; FERRONORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA: R\$ 67.712,33; FIX-FIX COMERCIO E REPRESENTACOES DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS - EIRELI EPP: R\$ 134,56; FLÁVIO LUIS JORGE LAGO: R\$ 3.112,00; FOGUINHO



EXTINTORES,ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA EPP: R\$ 96,00; FRANCISCO GUIMARÃES GACEZ: R\$ 3.000,00; FRANCISCO GUIMARAES GARCEZ: R\$ 2.904,80; FREITAS & FREITAS SERVICOS LTDA EPP: R\$ 4.000,00; FUNDACOES ESPECIAIS NUNES ENGENHARIA EIRELI: R\$ 28.428,25; GEORGE WILKEN: R\$ 2.656,50; GEOTIME CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA: R\$ 22.558,49; GEST WEB SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA EPP: R\$ 400,00; GKA REPRESENTACOES E COMERCIO E INSTALACAO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME: R\$ 8.750,00; GLOBAL TRANSPORTADORA EIRELI EPP: R\$ 1.400,00; GTEC ESTRUTURA & ENGENHARIA LTDA EPP: R\$ 4.264,70; GUARANY COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS - EIRELI: R\$ 170,00; HIDROSONDA LTDA: R\$ 19.000,00; IDEMAR SILVA DE SOUZA: R\$ 12.500,00; ILUMINAR - COMERCIO E SERVICOS LTDA: R\$ 1.704,00; IN LOCO ENGENHARIA E FUNDACOES ESPECIAIS EIRELI EPP: R\$ 21.321,00; INFORMAR CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA: R\$ 18.210,03; INFORSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA. EPP: R\$ 200,00; INOVAMETAL LTDA: R\$ 202.000,00; J GONCALVES DOS SANTOS FILHO & CIA LTDA: R\$ 81.593,07; J N FONTES & CIA. LTDA EPP: R\$ 5.016,26; J. P. A. SANTINI: R\$ 64.883,33; JOSE ALBERTO MORAES: R\$ 2.500,00; JOSÉ ALBERTO MORAES: R\$ 7.500,00; JULIANA ARAUJO ALMEIDA AYOUB: R\$ 5.100,00; KELSIO RENATO DE SOUZA EPP: R\$ 121.500,00; KGMLAN DISTRIBUIDORA LTDA: R\$ 5.175,00; L B FERREIRA ALVES EIRELI: R\$ 1.963,10; L. B. MATEUS - PINTURAS E CONSTRUCAO CIVIL ME: R\$ 45.000,00; LIKA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL EIRELI EPP: R\$ 1.334,30; LMC DE MOURA LOCAÇÕES LTDA: R\$ 30.000,00; LOKCENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA: R\$ 70.929,99; LUZ ENGENHARIA PROJETOS E EXECUCOES EIRELI EPP: R\$ 5.000,00; M. DOS R. C. SA: R\$ 816,00; MAGNA LOCACOES LTDA: R\$ 21.621,72; MANANCIAL SEGURANCA PRIVADA EIRELI EPP: R\$ 57.127,47; MANOEL SOUZA DE AQUINO EPP: R\$ 540,00; MAQUISUL COMERCIAL LTDA: R\$ 570,00; MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA: R\$ 4.000,00; MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA: R\$ 6.000,00; MAX MARMORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP: R\$ 27.976,90; MAZA PRODUTOS QUIMICOS LTDA: R\$ 82,57; METRICS SERVICOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA: R\$ 9.854,25; MOACIR GODOFREDO LUCKWU NETO: R\$ 84.469,24; MS LOCACOES LTDA EPP: R\$ 12.000,00; MUNIZ CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA EPP: R\$ 13.066,67; NBR HOTELARIA LTDA: R\$ 2.640,00; NEXANS BRASIL S/A: R\$ 268,94; NIVEA MARIA RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTI: R\$ 1.600,00; NIVEA MARIA RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTI: R\$ 4.800,00; NNJ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA: R\$ 9.000,00; NORDESTE TRANSPORTES FRANCA LTDA EPP: R\$ 48.500,00; NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA: R\$ 1.315,00; OPS - COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI EPP: R\$ 20.800,00; ORGANIZACAO DE PETROLEO SHOPPING LTDA: R\$ 673,09; P & E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA: R\$ 10.000,00; P.R.P GASPAS & CIA LTDA EPP: R\$ 2.237,00; PATRULHA SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP: R\$ 38.507,70; POLIMIX CONCRETO LTDA: R\$ 1.540.868,51; POLIPISO DO BRASIL LTDA.: R\$ 25.084,22; PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS: R\$ 58.069,92; POSTO CARONE LTDA: R\$ 5.367,89; PROAGUAS TRANSANTISTA TRANSPORTES LTDA: R\$ 16.913,80; R R MARAGUAS LTDA EPP: R\$ 2.717,00; R.R. TRANSPORTES LTDA: R\$ 3.798,60; RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA EPP: R\$ 4.721,56; REPUBLICA VIDROS DISTRIBUIDORA E BENEFICIADORA LTDA ME: R\$ 19.210,01; RODE MAIS COMERCIAL LTDA: R\$ 820,00; RONDONOPOLIS CARTORIO 4 OFICIO TAB E PRIVATIVO PROTESTO: R\$ 30,60; ROOTEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP: R\$ 95,00; SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.: R\$ 30.042,38; SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA: R\$ 146.116,31; SERRA NORTE GRANITOS EIRELI: R\$ 6.469,50; SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.: R\$ 380,00; SIMOES E ARAÚJO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA: R\$ 36.236,34; T N TRANSPORTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA: R\$ 65.607,30; TDL LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA: R\$ 1.753,70; TECOMAT ENGENHARIA LTDA: R\$ 10.535,49; TECPISO DO BRASIL LTDA EPP: R\$ 383.910,08; TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA: R\$ 60.045,03; TEREZINHA



FROTA VIANA: R\$ 2.000,00; TOTVS S.A.: R\$ 42.359,66; TRIMA ENGENHARIA LTDA: R\$ 43.039,30; UNIAO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES EIRELI EPP: R\$ 3.060,72; UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO: R\$ 27.928,00; V A ENGENHARIA EIRELI: R\$ 3.782,50; W MOREIRA DA SILVA: R\$ 2.000,00; W R P RIBEIRO: R\$ 7.049,80; W S NEVES LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS: R\$ 45.000,00; ZENAIDE PORTELA PEREIRA: R\$ 440,00. **CLASSE IV – ME OU EPP (94 CREDORES | R\$ 2.630.599,79):** A DA SILVA DE ARAUJO RESTAURANTE EIRELI ME: R\$ 103.508,00; A F SANTOS LIMA EIRELI ME: R\$ 9.587,42; ALZENI VIEIRA DE CASTRO ZEM - ME: R\$ 406,00; AMBIENTAR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI ME: R\$ 26.185,18; AMF SOLUCOES EM IMPRESSAO EIRELI ME: R\$ 200,00; ANDERFLEX COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICOS E METAIS EIRELI EPP: R\$ 3.450,00; ARON SOARES SAHABA ME: R\$ 360,00; BRC LOCACAO E MANUTENCAO LTDA ME: R\$ 400,00; C RAMOS DOMICIANO EIRELI ME: R\$ 18.113,31; CAL CONSTRUTORA EIRELI ME: R\$ 11.000,00; CARLOS ROBERT RODRIGUES VENANCIO ME: R\$ 4.537,10; CELSO DE S. MATTOS JUNIOR ME: R\$ 2.690,00; CENTER LUB COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME: R\$ 3.689,87; CLAUDIO MACIEL GADELHA DA SILVA ME: R\$ 75.451,02; COMERCIO E CONSTRUCOES LOBO LTDA ME: R\$ 4.144,00; COMERCIO E INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA ME: R\$ 9.261,50; CONCRETA ENGENHARIA LTDA ME: R\$ 145.514,01; CREONICE MENDES DOS SANTOS 78206448187 ME: R\$ 4.000,00; CRUZ E CAVALCANTE LTDA ME: R\$ 276,00; D A GARCIA PORTO LIMA MAIA ME: R\$ 2.748,00; D A NASCIMENTO ME: R\$ 1.500,00; D.L. COMERCIO E SERVICOS DE CONTAINER E TRANSPORTES PESADOS LTDA ME: R\$ 9.800,00; DAY CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA ME: R\$ 589,20; DIMENSAO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA ME: R\$ 5.200,00; DOM CONSULTORIA E PROJETOS DE NEGOCIOS LTDA ME: R\$ 24.959,53; DOMANNI CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. ME: R\$ 51.422,85; DOURIVAL DA LUZ MADEIRA 01182813305 ME: R\$ 5.690,00; E. DE J. PEREIRA COSTA COMERCIO E SERVICOS ME: R\$ 2.921,45; E. S. COSTA SERVIÇOS ME: R\$ 1.666,66; ELIDA SILVA DA CRUZ EI ME: R\$ 21.978,38; EXPRESSO DA CONSTRUCAO LTDA ME: R\$ 585,00; F DAS C DOS SANTOS TOMAZ ME: R\$ 83.683,00; F. B. DE L. RONDON - OBRAS E ACABAMENTOS - ME: R\$ 6.250,00; G GARDENIA DO N COSTA ME: R\$ 1.500,00; G L R PORTO ME: R\$ 1.810,00; G. MARQUES MEDEIROS ME: R\$ 8.194,00; GKA REPRESENTACOES E COMERCIO E INSTALACAO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME: R\$ 43.556,74; GUANDALINI EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI ME: R\$ 968,00; HC2 ENGENHARIA LTDA ME: R\$ 6.243,47; HIDROCOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME: R\$ 2.100,00; HOME CENTER JACARE MATERIAL DE CONSTRUCOES E MADEIRAS LTDA ME: R\$ 8.503,16; I M CAVALCANTI INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES ME: R\$ 12.277,60; ICECUBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME: R\$ 1.122,00; ILHA COSTEIRA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA ME: R\$ 3.689,00; IMPACTO GEOTECNIA LTDA ME: R\$ 11.580,00; J DE S PINHEIRO ME: R\$ 1.500,00; J. FONSECA DISTRIBUIDORA EIRELI ME: R\$ 1.650,00; J. R. DO NASCIMENTO SERVICOS EIRELI ME: R\$ 797,25; JOSIVALDO V DE LIMA PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS ME: R\$ 66,50; JS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME: R\$ 1.364,82; JULIANO XAVIER DURINO 33285759879 ME: R\$ 7.120,00; K.V.C SILVA - COMERCIO E REFRIGERACAO ME: R\$ 500,00; L & S SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME: R\$ 82.350,00; L B FERREIRA ALVES EIRELI ME: R\$ 1.235,90; L M C DE MOURA LOCACOES LTDA ME: R\$ 15.000,00; L M DE CARVALHO SERVICOS ME: R\$ 8.900,00; LAC LOCACAO E TRANSPORTES LTDA ME: R\$ 120,00; LARISSA RODRIGUES REIS 06137072304 ME: R\$ 235,00; LG TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA ME: R\$ 12.800,00; LGB DO NASCIMENTO - ME: R\$ 2.700,00; LIDER EQUIPAMENTOS LOCACAO E SERVICOS LTDA ME: R\$ 5.700,00; LINDOMAR DE SOUZA ME: R\$ 25.000,00; LUCIA E AILTON LTDA ME: R\$ 1.173,50; M B DUARTE COSTA ME: R\$ 3.357,00; MANGUEIRAS & COMPANHIA LTDA ME: R\$ 311,79; MARCOS PAULO DE MEDEIROS TERNES EPP: R\$ 94.814,26; MAWATI COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA ME: R\$ 3.079,20; ME SERVICO DE ESCOLTA EIRELI ME: R\$ 5.900,00; N DA P SANTOS AMORIM AUTOPECAS ME: R\$ 1.292,29; O P GUERREIRO PECAS PARA MAQUINAS ME: R\$ 675,00;



OBERDAN A PAINA ME: R\$ 1.644,25; OLIMAC LOCACAO PARA CONSTRUCAO LTDA ME: R\$ 1.520,00; P.H.C. LOG TRANSPORTES LTDA ME: R\$ 17.650,00; PAULO ROGERIO SILVANO 77925033134 ME: R\$ 750,00; PINA & LIMA INSTALACOES LTDA ME: R\$ 6.000,00; PINA & LIMA INSTALACOES LTDA ME : R\$ 1.108.555,34; PLANOTOPO-COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME: R\$ 9.900,00; PRIME EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI ME: R\$ 180,00; R. A. L. MINERACAO LTDA ME: R\$ 8.437,14; R.N VIEIRA CONTABILIDADE ME: R\$ 1.000,00; RESTAURANTE E MARMITARIA DO GIL LTDA ME: R\$ 1.378,00; ROBERTO JOSE NASCIMENTO DE LUCENA 61662674449 ME: R\$ 7.691,50; S T R DE OLIVEIRA MADEIRAS ME: R\$ 2.312,50; S. M. C. CRUZ ME: R\$ 3.656,86; SANDRA SILVA PRUDENCIO - 016852811-84 ME: R\$ 1.490,00; SOLENG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA ME: R\$ 78.300,00; SUZIANNE DA S B SIQUEIRA LABORATORIOS CLINICOS LTDA. ME: R\$ 165,00; TIP - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME: R\$ 1.297,22; TRANSCOMIL MINERACAO TRANSPORTE CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA ME: R\$ 266.560,50; UP SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME: R\$ 202,00; V A ENGENHARIA EIRELI ME: R\$ 3.782,50; VNC ENGENHARIA LTDA ME: R\$ 82.080,00; VRS COMERCIO, TRANSPORTES E MINERACAO EIRELI ME: R\$ 1.483,02; Z F RIBEIRO ME: R\$ 3.610,00.. **3) DOS PRAZOS DA RECUPERACAO JUDICIAL (art. 52, §1o, III - LRF):** 3.1) Nos termos do art. 7º, §1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente no endereço profissional do Administrador Judicial **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, sito à Rua Padre Carapuiceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, , CEP 51020-290, Boa Viagem, Recife\PE, em horário comercial das 08:00h as 12:00h e 14:00h as 18:00h, dirigida ao profissional responsável, Bel. **NATALIA PIMENTEL LOPES (NATALIA.PIMENTEL@LRFLIDERES.COM.BR)**, inscrita na OAB/PE sob o no 30.920, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. 3.2) Nos termos do art. 8º - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer credito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de credito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 3.3) Nos termos do art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência. 3.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2o do art. 7o - LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, será este afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, na secretaria da Primeira Vara Cível, aos nove (13) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Sarah Suely Beltrão Nunes, técnica judiciária, o digitei e submeti à conferência da chefia de secretaria.

Solange Maria Pereira
Chefe de Secretaria
Marinês Marques Viana
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:



<https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

